MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13502.720013/2007-74
Recurso nº	500.055 Voluntário
Acórdão nº	**1102-00.444 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de maio de 2011
Matéria	IRPJ
Recorrente	BRASKEN S/A
Recorrida	1ª TURMA DRJ SDR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. QUEBRA. HIPÓTESES LEGAIS.

Devem ser garantidos os direitos inerentes à personalidade da pessoa jurídica, salvo se presentes os requisitos para a quebra expressos no art. 52 do Código Civil: desvio de finalidade ou confusão. .

IRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS. ARTS.942 E 943, DO RIR/99.

O Informe de Rendimentos apresentado com as informações elencadas na IN SRF 119/2000 constitui prova do direito creditório, consoante arts. 942 e 943.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. O conselheiro Leonardo Andrade Couto acompanhou o relator pelas conclusões.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO - Relatora.

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Suplente Convocada), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otavio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Barreto.

Relatório

A Recorrente transmitiu, em 03 de maio de 2005, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP – em decorrência de crédito de sado negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 de sociedade sucedida, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 57.015.018/0001-84, no valor de R$ 326.683,96 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), para compensação com débito próprio de estimativa de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari, Estado da Bahia, indeferiu a solicitação (fls. 64/68), por entender não comprovada a efetiva retenção do imposto na fonte, em decorrência da receita de juros sobre o capital próprio por parte da sociedade OPE Investimentos S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.196.982/0001-27, no valor de R$ 2.177.893,07.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 87/100) aduzindo, em síntese, que, por mero e escusável equívoco, apresentou informe de rendimentos incompleto, contudo, a sociedade sucedida efetivamente teria auferido receita decorrente da remuneração do capital próprio, na condição de acionista, o que estaria comprovado por Ata da Assembléia Geral Extraordinária e pela sua contabilidade (fls. 111/115), conforme cópias acostadas aos autos, apresentando ainda informe de rendimentos que assevera estaria em estrita consonância com as formalidades expressas na Instrução Normativa SRF 119/2000 (fl. 116).

A 1ª Turma da DRJ de Salvador indeferiu a solicitação (fls. 124/126), sob o entendimento de que, apesar de apresentado Informe de Rendimentos com as exigências da IN SRF n.º 119/2000 e comprovada a contabilização do pagamento dos juros sobre capital próprio em favor da sociedade sucedida pela Recorrente, o direito creditório pleiteado não poderia ser deferido diante da ausência de registro de recolhimento do imposto retido e da inexistência de declaração em DIRF, exigências que apenas persistiriam contra a Recorrente, por ser a sociedade beneficiária dos rendimentos acionista controladora da fonte pagadora, porquanto titular de 92,10% do seu capital votante, conforme ficha 49, da DIPJ/2004, acostada na fl. 122.

Acrescentaram as autoridades julgadoras que o liame societário entre a fonte pagadora e a beneficiária, impediria o tratamento daquela como terceiro, sob pena de autorizar a obtenção de um benefício (reconhecimento de saldo negativo do IRPJ), fundado na falta de recolhimento do imposto retido, o que feriria regra fundamental de direito e validaria enriquecimento sem causa.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 130/148), com base nos seguintes fundamentos:

O IRRF retido quando do pagamento dos juros sobre o capital próprio à sociedade sucedida pela Recorrente teria sido compensado pela OPE Investimentos S/A com o Imposto de Renda que havia sido dela retido pela Companhia Petroquímica do Sul – COPESUL S/A, em razão do pagamento de juros sobre o capital próprio também no ano de 2003, conforme Declaração de Compensação, processo n. 29143.94142.221003.1.3.06-7986;

O imposto retido em razão do pagamento efetuado pela COPESUL teria sido registrado em sua escrita fiscal e declarado na DIPJ 2004;

A ausência de declaração pela fonte pagadora na DIRF não poderia impedir o deferimento do direito creditório, em razão do princípio da verdade material e das provas produzidas;

Em adição à comprovação do recolhimento do IRRF retido pela OPE Investimentos S/A, não poderia a Recorrente ser responsabilizada por eventual ausência de recolhimento do tributo pela fonte pagadora, cujo ônus já foi suportado, porquanto recebeu apenas o valor líquido;

O Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 24 de setembro de 2002 orientaria no sentido de que os beneficiários dos rendimentos não poderiam ser afetados quando sofreram efetivamente a retenção do imposto, mas a fonte pagadora não recolheu o tributo;

A atribuição de responsabilidade do pagamento para a beneficiária dos rendimentos, em razão da condição de controladora da fonte pagadora, não teria amparo legal e contrariariam frontalmente o princípio basilar do ordenamento jurídico, segundo o qual as pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros;

Apenas judicialmente e em situações extraordinárias, quando caracterizados fraude, confusão patrimonial, dolo, simulação, abuso de direito ou má-fé, é que poderia ser decretada a desconsideração da pessoa jurídica;

Embora a sociedade sucedida pela Recorrente fosse detentora de 92,10% do capital votante da OPE Investimentos S/A figurando como sua controladora, seus objetivos e interesses não poderiam ser confundidos com os objetivos e interesses da controlada, haja vista que cada uma é dotada de personalidade jurídica própria;

É o relatório

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Insurge-se a Recorrente contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Salvador que, apesar de reconhecer a adequação do Informe de Rendimentos apresentado para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda em decorrência do pagamento de juros sobre o capital próprio, indeferiu o direito de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, por ser a sociedade beneficiária dos rendimentos acionista controladora da fonte pagadora e por não ter localizado em seus registros o efetivo recolhimento do tributo retido.

Primeiramente, registro que o alegado vínculo societário existente entre as fontes pagadora e beneficiária dos juros sobre o capital próprio não dá azo à quebra da autonomia da personalidade jurídica, já consagrada no Direito Brasileiro e garantidora do reconhecimento dos direitos inerentes à personalidade, consoante disciplina o art. 52, do Código Civil:

> *"Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade."*

Na disciplina do mesmo Código Civil, art. 50, a lícita e justa preservação da individualidade da pessoa jurídica apenas pode ser afastada diante da demonstração de abuso, desvio de finalidade ou de confusão, *verbis*:

> *"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."*

No caso em exame, não vislumbro a presença de requisito comprobatório de qualquer abuso capaz de afastar a autonomia da personalidade jurídica das sociedades envolvidas, motivo pelo qual não acato as razões da DRJ no sentido de que não poderia ser considerado como terceiro a fonte pagadora dos rendimentos alvo de análise e passo à apreciação da exigência de prova do efetivo recolhimento do tributo.pela sociedade Recorrente, na qualidade de beneficiária.

A Recorrente comprovou ter sofrido a retenção do tributo e o recebimento do valor líquido dos juros sobre o capital próprio, mediante apresentação de Informe de Rendimentos (fl. 116) com as formalidades expressas na Instrução Normativa SRF 119/2000:

> ***"Art. 2º** A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:*

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do a rendimento."

Atendidos os requisitos da IN SRF 119/2000, afasto, com base nos artigos 942 e 943, do Regulamento de Imposto de Renda de 1999, a prova do efetivo recolhimento por parte da Recorrente, haja vista que o legislador elegeu como pressuposto para a compensação do imposto retido a mera apresentação do Informe de Rendimentos, *verbis*:

*"Art. 942. **As pessoas jurídicas** de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte **deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal** (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art.*

1º). Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

*§ 2º **O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou** ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte **possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)."*
(grifos acrescidos)

Por outro lado, apesar de entender suficientes os fundamentos acima para o reconhecimento do direito postulado, destaco que a Recorrente presta e comprova a informação de que a OPE Investimentos S/A, apesar de não ter declarado em DIRF a retenção do imposto, efetuou a compensação com o imposto que havia sido dela retido pela Companhia Petroquímica do Sul – COPESUL S/A – em razão do pagamento de juros sobre o capital próprio no ano de 2003, conforme PER/DCOMP n. 29143.94142.221003.1.3.06-7986 (fl. 157/162), transmitida em 22 de outubro de 2003, com a indicação exata do valor objeto do presente recurso e o código correspondente ao imposto retido na fonte em decorrência do pagamento de juros sobre o capital próprio (fls. 161 e 170).

Considerando que o PER/DCOMP tem o caráter de confissão de dívida, caso não reconhecido o direito creditório postulado pela fonte pagadora, poderá ser exigido o recolhimento, com os acréscimos legais cabíveis.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO